



PROCESSO 0046731-68.2015.814.0000
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público
Recurso: AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA DE BELÉM
AGRAVANTE: VERA LÚCIA BARROS PEREIRA
DEFENSORA: LUCIANA ALBUQUERQUE LIMA
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADOR: HELIOSA HELENA DA SILVA IZOLA
RELATORA: EZILDA PASTANA MUTRAN

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. ALEGADA URGENCIA. DEFERIMENTO LIMINAR ATACADO POR RECURSO. AUSENCIA DE URGENCIA ANTE AO PEDIDO DE PARALIZAÇÃO DO FEITO POR 300 DIAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, A UNANIMIDADE.

- 1- No caso em apreço foi deferida liminar de imissão da posse e posteriormente o Município ingressou com petição informando que ainda realizariam novos estudos sobre a viabilidade do projeto. Requereu a suspensão do processo por 300 dias. Pedido concedido pelo Juiz.
- 2- Constatado que o processo se encontra parado desde 2015, portanto mais de três anos, resta evidente que não há requisito urgência alegado pela parte desapropriante.
- 3- O art. 15 do Decreto Lei nº 3365/41 é requisito autorizador para a concessão da liminar de imissão de posse, afastado este requisito não há motivos para manutenção da decisão.
- 4- Recurso conhecido e provido a unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, CONHECER E CONCEDER PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Belém (Pa), 06 de agosto de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
RELATORA



RELATÓRIO

Trata-se de AGRADO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo ativo interposto por VERA LÚCIA BARROS PEREIRA, representada por advogado devidamente habilitado nos autos, com fulcro nos artigos 1.015 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da decisão interlocutória prolatada pelo douto Juízo da 4ª Vara de Fazenda de Belém que, na Ação de Desapropriação nº 0013462-08.2015.8.14.0301, interposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, que deferiu o pedido liminar de imissão provisória na posse do bem expropriado, no valor indicado no laudo de avaliação na importância inicial de R\$ 47.731,04 (quarenta e sete mil, setecentos e trinta e um reais e quatro centavos).

Em síntese, em suas razões recursais de fls. 02/16, a agravante alega o erro da decisão interlocutória e a necessidade de sua reforma, pois a imissão provisória na posse foi deferida sem a realização de avaliação judicial prévia, para garantir a aferição do valor da justa indenização. Afirmou ainda, possuir direito a indenização pela posse da propriedade e não somente das benfeitorias, como foi realizado pelo laudo de avaliação feita pelo Município de Belém.

Assim, requereu ao final, a concessão de efeito suspensivo ou a antecipação da tutela recursal, para que seja reformada a decisão agravada. Juntou documentos de fls. 17/116 dos autos.

Às fls. 130, concedi o efeito suspensivo requerido em sede liminar.

O Município apresentou contrarrazões ao Agravo de Instrumento as fls. 132 alegando preliminarmente o não conhecimento do recurso por ausência de certidão de intimação e intempestividade em sua propositura. No mérito alega que os objetivos individuais da recorrente não podem prevalecer sobre o interesse público na área. Ressalta que não há necessidade de



prévia avaliação judicial para a concessão de imissão de posse, não sendo necessária avaliação previa em casos de urgência.

É o relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a análise.

I- PRELIMINAR.

São duas preliminares a serem analisadas, sendo que ambas se complementam, por esta razão passo a análise em conjunto.

Acerca da primeira preliminar de ausência de certidão de intimação da decisão recorrida, verifico que não houve intimação posto que a Defensoria Pública se habilitou diretamente nos autos conforme observa-se da petição de fls. 112. Dessa forma, para conhecimento da decisão não foi necessária a prática da intimação da parte, eis que esta adiantou-se e tomou conhecimento objetivando o ingresso do presente recurso.

No que tange ao argumento de que o recurso estaria intempestivo, verifico que a petição supramencionada as fls. 112 não é capaz de deflagrar o início do prazo recursal, tendo em vista trata-se da Defensoria Pública, que além de possuir a prerrogativa do prazo em dobro, recebe os processos fisicamente para então iniciar a contagem dos prazos. Trata-se de prerrogativa prevista na Lei Complementar 80 de 1994, 128, I:

Art. 128. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado, dentre outras que a lei local estabelecer:

I – receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos;

Isto posto, tendo em vista a prerrogativa concedida a Defensoria Pública, considerando ser o ato de intimação composto, que somente se aperfeiçoa com a entrega dos autos na instituição, rejeito as preliminares suscitadas e passo a análise do mérito.

II- MÉRITO.

O recurso combate decisão judicial de primeiro grau que deferiu liminar para imissão de posse em Ação de Desapropriação com a finalidade de utilidade pública em favor do Município de Belém.

Compulsando os autos verifiquei que o Município requereu ao juízo a suspensão do processo pelo período de 300 (trezentos) dias, para que fossem realizados novos levantamentos acerca da necessidade ou não do prosseguimento do feito (fls. 107/110). Esse pedido deu-se em 22 de junho de 2015, e até o presente momento não houve qualquer manifestação nos autos sobre o interesse do autor desapropriante.

Em consulta ao Sistema Libra verifiquei que na data de 30/04/2018 foi proferido despacho do juízo de primeiro grau determinando ao Município que informe se ainda pretende seguir com a ação.

Assim, concluímos que há paralização dos autos por um período de mais de três anos a pedido do autor objetivando que o Município realize estudos se ainda pretende ou não desapropriar a área, demonstrando claramente que não há periculum in mora.

A desapropriação por utilidade pública (art. 5º, I) é regida pelo Decreto lei



n° 3365/41, que autoriza a imissão liminar na posse em casos de urgência, conforme pode-se ler:

Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o , o juiz mandará imití-lo provisoriamente na posse dos bens;

Com base neste decreto o Juiz de primeiro grau proferiu a decisão de fls. 71, e, restando claro que não há mais urgência na imissão da posse, pelo decurso de tempo superior há três anos em inércia.

Esta conclusão é corroborada até mesmo na petição protocolada pela procuradoria informando que ainda estudam a necessidade ou não da desapropriação da área em discussão, assim entendo que o requisito urgência encontra-se superado por motivo superveniente, devendo ser revista a decisão recorrida. Ressalto que o artigo anteriormente mencionado especifica urgência como requisito para a concessão da imissão liminar, sendo este também o entendimento jurisprudencial:

Data de publicação: 20/01/2014

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE RODOVIA. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. URGÊNCIA NÃO COMPROVADA. O inciso XXIV do art. 5º da Constituição Federal dispõe que a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro. É entendimento desta Corte que a alegação de urgência e o depósito do valor ofertado na inicial, desde que observado os requisitos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365 /41, são suficientes para autorizar a imissão postulada. Situação dos autos que não autoriza o deferimento da liminar, uma vez que não comprovada a urgência. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70055752794, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 05/12/2013)

Isto posto, **CONHEÇO DO RECURSO E CONCEDO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão anteriormente deferida por esta relatora, para reformar a liminar concedida no Juízo de primeiro grau, tendo em vista a causa superveniente apresentada. É como voto.

Servirá a cópia da presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 – GP. P.R.I

Belém (Pa), 06 de agosto de 2018.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**
Relatora